SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232411 - SC (2026/0056456-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ELIZEU MATTOS
ADVOGADOS	:	MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
		JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA - DF014097
		WILSON KNONER CAMPOS - SC037240
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TESES SOBRE JUIZ NATURAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PORTARIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. MAGISTRADO DESIGNADO. PORTARIA GP N. 841/2019. CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. JULGAMENTO IDÔNEO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio do qual se buscava a anulação da sentença condenatória sob alegação de violação ao princípio do juiz natural e, subsidiariamente, a remessa dos autos ao Tribunal estadual para prosseguimento do julgamento do mérito do *writ*.
2. *Fato relevante*. Pretensão de reconhecimento de nulidade da sentença por ter sido proferida por magistrado designado, mas sem regular lotação na unidade jurisdicional, com impugnação da Portaria GP n. 841/2019, editada como suposta tentativa de regularização *ex post* da atuação judicial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a sentença condenatória padece de nulidade por violação ao princípio do juiz natural, em razão de sua prolação por magistrado designado/cooperador sem lotação, e da edição de portaria administrativa posterior. Outra questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é via adequada para impugnar a validade de portaria administrativa que designa magistrado cooperador, à luz da presunção de legalidade dos atos administrativos. Outra questão em

Documento eletrônico VDA59731314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:48
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: ab02a9d3-ba70-4169-a269-93cbef92ebde

discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, revolver o acervo fático-probatório para concluir pela designação casuística e se há necessidade de demonstração de prejuízo concreto para a declaração de nulidade (*pas de nullité sans grief*).

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta a substituir apelação criminal contra sentença condenatória (CPP, art. 593, I); somente manifesta ilegalidade autoriza conhecimento excepcional ou concessão de ofício.
5. O magistrado designado presidiu a instrução, inclusive interrogatório, e os autos retornaram conclusos para sentença quando ainda respondia pela unidade; aplica-se o art. 399, § 2º, do CPP, sendo irrelevante a data de mera publicação de atos.
6. A Portaria GP n. 841/2019 goza de presunção de legalidade, pois o pedido de cooperação foi formalizado em 4/6/2018, antes da sentença, e não há indícios de desvio de finalidade ou fraude nos autos.
7. Compete à Presidência do Tribunal editar portarias de designação; é inadequado o controle do mérito administrativo em sede de *habeas corpus*, o que também afasta o conhecimento do *writ* quanto ao ponto.
9. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto e a nulidade processual concreta não foi evidenciada no caso.
10. É inviável, na via estreita do *habeas corpus* e do seu agravo, o revolvimento do acervo fático-probatório para perquirir designação casuística. Ausente flagrante ilegalidade, mantêm-se os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 593, I; CPP, art. 399, § 2º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, RHC 43.403/SP, Quinta Turma, j. 25.02.2014; STJ, AgRg no RHC 172.534/MA, j. 14.02.2023; STJ, REsp 1.598.820/RO, Sexta Turma, DJe 01.08.2016; STJ, AgRg no AREsp 575.823/DF, Quinta Turma, DJe 16.10.2017; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023; STJ, AgRg no RHC 198.042/PE, Quinta Turma, DJe 12.09.2024; STJ, AgRg no HC 915.934/PR, Quinta Turma, DJe 12.09.2024; STJ, AgRg no HC 732.038/PR, Sexta Turma, DJe 19.09.2024; STJ, AgRg no RHC 39.123/PR, Sexta Turma, DJe 29.08.2024; STJ, AgRg no Ag 624.779/RS, Corte Especial, DJe 17.11.2008; STJ, AgInt no REsp 1.613.988/PR, Terceira Turma, DJe 11.09.2024; STJ, AREsp 2.150.552/SP, Segunda Turma, DJEN 23.12.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59731314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:48
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: ab02a9d3-ba70-4169-a269-93cbef92ebde

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:48
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: ab02a9d3-ba70-4169-a269-93cbef92ebde

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232411 - SC (2026/0056456-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ELIZEU MATTOS
ADVOGADOS	:	MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
		JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA - DF014097
		WILSON KNONER CAMPOS - SC037240
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TESES SOBRE JUIZ NATURAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PORTARIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. MAGISTRADO DESIGNADO. PORTARIA GP N. 841/2019. CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. JULGAMENTO IDÔNEO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio do qual se buscava a anulação da sentença condenatória sob alegação de violação ao princípio do juiz natural e, subsidiariamente, a remessa dos autos ao Tribunal estadual para prosseguimento do julgamento do mérito do *writ*.

2. *Fato relevante*. Pretensão de reconhecimento de nulidade da sentença por ter sido proferida por magistrado designado, mas sem regular lotação na unidade jurisdicional, com impugnação da Portaria GP n. 841/2019, editada como suposta tentativa de regularização *ex post* da atuação judicial.

Documento eletrônico VDA59316017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:39
Código de Controle do Documento: a72d1536-7940-438b-a5b9-4ef79e59ef5f

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a sentença condenatória padece de nulidade por violação ao princípio do juiz natural, em razão de sua prolação por magistrado designado/cooperador sem lotação, e da edição de portaria administrativa posterior. Outra questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é via adequada para impugnar a validade de portaria administrativa que designa magistrado cooperador, à luz da presunção de legalidade dos atos administrativos. Outra questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, revolver o acervo fático-probatório para concluir pela designação casuística e se há necessidade de demonstração de prejuízo concreto para a declaração de nulidade (*pas de nullité sans grief*).

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta a substituir apelação criminal contra sentença condenatória (CPP, art. 593, I); somente manifesta ilegalidade autoriza conhecimento excepcional ou concessão de ofício.

5. O magistrado designado presidiu a instrução, inclusive interrogatório, e os autos retornaram conclusos para sentença quando ainda respondia pela unidade; aplica-se o art. 399, § 2º, do CPP, sendo irrelevante a data de mera publicação de atos.

6. A Portaria GP n. 841/2019 goza de presunção de legalidade, pois o pedido de cooperação foi formalizado em 4/6/2018, antes da sentença, e não há indícios de desvio de finalidade ou fraude nos autos.

7. Compete à Presidência do Tribunal editar portarias de designação; é inadequado o controle do mérito administrativo em sede de *habeas corpus*, o que também afasta o conhecimento do *writ* quanto ao ponto.

9. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto e a nulidade processual concreta não foi evidenciada no caso.

10. É inviável, na via estreita do *habeas corpus* e do seu agravo, o revolvimento do acervo fático-probatório para perquirir designação casuística. Ausente flagrante ilegalidade, mantêm-se os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 593, I; CPP, art. 399, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 43.403/SP, Quinta Turma, j. 25.02.2014; STJ, AgRg no RHC 172.534/MA, j. 14.02.2023; STJ, REsp 1.598.820/RO, Sexta Turma, DJe 01.08.2016; STJ, AgRg no

Documento eletrônico VDA59316017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:39
Código de Controle do Documento: a72d1536-7940-438b-a5b9-4ef79e59ef5f

AREsp 575.823/DF, Quinta Turma, DJe 16.10.2017; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023; STJ, AgRg no RHC 198.042/PE, Quinta Turma, DJe 12.09.2024; STJ, AgRg no HC 915.934/PR, Quinta Turma, DJe 12.09.2024; STJ, AgRg no HC 732.038/PR, Sexta Turma, DJe 19.09.2024; STJ, AgRg no RHC 39.123/PR, Sexta Turma, DJe 29.08.2024; STJ, AgRg no Ag 624.779/RS, Corte Especial, DJe 17.11.2008; STJ, AgInt no REsp 1.613.988/PR, Terceira Turma, DJe 11.09.2024; STJ, AREsp 2.150.552/SP, Segunda Turma, DJEN 23.12.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIZEU MATTOS contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta que o agravante, anterior Prefeito do Município de Lages/SC (2013/2016), foi "*condenado nos autos da ação penal n. 001545-52.2017.8.24.0039 às penas de treze anos, oito meses e treze dias de reclusão e dez anos e oito meses de detenção, a serem resgatadas em regimes inicialmente fechado e semiaberto, respectivamente, e pagamento de novecentos e sessenta e quatro dias-multa, individualmente artbitrados à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao preceito dos arts. 2º, caput, combinado com §§ 3º e 4º, II, da Lei 12.850/2013, 317, caput, combinado com 327, § 2º, do Código Penal, por vinte e duas vezes, na forma do correlato art. 71, caput, e 89, caput, e 90, ambos da Lei 8.666/1993, aquele por duas vezes, na forma do art. 69, caput, do Estatuto Repressivo, em concurso material a sequência de ilícitos*" (fl. 2076).

No feito conexo, o **RESP n. 1.924.166/SC**, houve o reconhecimento do impedimento da 3ª Câmara Criminal e a anulação do julgamento da anterior apelação criminal (ação penal n. 0012246-77.2014.8.24.0039).

Segundo consta, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Lages, teria prolatado sentença condenatória por meio de Magistrado Substituto, o qual, nas palavras da defesa, não estaria lotado na correlata unidade jurisdicional e tampouco haveria a sua designação por meio da Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, à época.

O acórdão de HC ora questionado restou assim ementado (fl. 2081):

> *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A PAZ E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS E A MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADAS, ESTA EM CONTINUIDADE DELITIVA, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO E FRAUDE EM

Documento eletrônico VDA59316017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:39
Código de Controle do Documento: a72d1536-7940-438b-a5b9-4ef79e59ef5f

LICITAÇÃO (LEI 12.850/2013, ART. 2°, *CAPUT*, COMBINADO COM §§ 3º E 4º, II; CÓDIGO PENAL, ART. 317, *CAPUT*, COMBINADO COM ART. 327, § 2º, NA FORMA DO ART. 71, *CAPUT*; E LEI 8.666/1993, ARTS. 89, *CAPUT* E 90, COM REDAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 14.133/2021). SENTENÇA CONDENATÓRIA.

SUSCITADA ANULAÇÃO DO RESPECTIVO DECISUM. APONTADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE INCONFORMISMO ORDINÁRIO. HIPÓTESE QUE DESAFIARIA RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL (CPP, ART. 593, I). PRETENSÃO INADMISSÍVEL. VIABILIDADE, CONTUDO, DO EXAME DE MANIFESTA ARBITRARIEDADE QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DA ORDEM *EX OFFICIO*.

USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ TITULAR NÃO EVIDENCIADA. MAGISTRADO DESIGNADO PARA ATUAR NA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAGES ENTRE SETEMBRO DE 2017 E 1º DE MAIO DE 2018. PERÍODO EM QUE PRESIDIU ATOS INSTRUTÓRIOS, INCLUSIVE O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA EM 26-4-2018 E EFETIVA PROLAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO EM 8-6-2018. INTELECÇÃO DO ART. 399, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AVENTADA ILEGALIDADE DA PORTARIA QUE DESIGNOU O SENTENCIANTE COMO COOPERADOR.

VIA INADEQUADA. ADEMAIS, PEDIDO DE COOPERAÇÃO FORMULADO ANTES DA SENTENÇA. PORTARIA POSTERIOR COM EFEITOS RETROATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DE DESVIO DE FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OUTROSSIM, ATO ATRIBUÍVEL À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA PARA EXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO.

ORDEM NÃO CONHECIDA.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que não discute identidade física do juiz.

Aduz que "*Trata-se de saber se quem julgou possuía jurisdição legitimamente constituída para fazê-lo*" (fl. 2214).

Alega que "*a presunção de legalidade dos atos administrativos — fundamento (f) — não socorre a decisão. Primeiro, porque presunção iuris tantum cede diante de fatos incontroversos, e a individualidade, a retroatividade e a edição serôdia e pós-*

Documento eletrônico VDA59316017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:39
Código de Controle do Documento: a72d1536-7940-438b-a5b9-4ef79e59ef5f

recurso constam do próprio texto da portaria: não é a defesa quem o diz; é o ato quem o confessa" (fl. 2218).

Assere inaplicáveis os precedentes invocados.

Afirma a ocorrência de contradição interna na decisão agravada.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 2209.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a controvérsia a definir se a sentença condenatória teria sido proferida por Magistrado não regularmente lotado no Juízo e se esta padeceria de nulidade pela mesma razão. Subsidiariamente, que seja determinada a remessa dos autos ao TJSC para que prossiga no julgamento e análise do mérito do *writ.*

Para delimitar a *quaestio,* transcrevo o acórdão (fls. 2077 e ss.):

> [...] Consoante relatado, almejam os impetrantes, inicialmente, a decretação da nulidade da sentença condenatória e a invalidação de todos os atos subsequentes, com remessa do feito ao Juízo competente para a realização de novo julgamento, tendo em vista a ocorrência de violação ao princípio do juiz natural.
>
> Não obstante, o conhecimento da *actio* neste particular é inviável, uma vez que o pronunciamento de primeiro grau desafia a interposição de recurso próprio, qual seja, apelação, nos termos do art. 593, I, do Código de Processo Penal, que, outrossim, já foi devidamente apresentado pela parte e em breve será levado a julgamento por esta Corte de Justiça.
>
> Em situações semelhantes, nas quais a decisão é passível de impugnação pela via recursal própria, vem a jurisprudência restringindo

Documento eletrônico VDA59316017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:39
Código de Controle do Documento: a72d1536-7940-438b-a5b9-4ef79e59ef5f

o alcance do remédio heroico quando impetrado em substituição ao mencionado reclamo. [...]

Do mesmo modo, não é de ser conhecida a tese de que é inválida a Portaria GP n. 841/2019, porquanto editada retroativamente e "de forma atípica", apenas após a interposição do recurso de apelação contra a sentença condenatória, o qual inclusive apontou a respectiva nulidade por violação ao sobredito princípio, indicando, portanto, que o referido ato administrativo sobreveio como forma de tentar regularizar a atuação judicial ilegal.

Registra-se que atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, e sua invalidação demanda demonstração concreta de vício, o que não se compatibiliza com a via célere e restrita do *habeas corpus*.

Outrossim, a mera alegação de que uma portaria teria sido editada com finalidade supostamente irregular, sem prova inequívoca de desvio de finalidade ou prejuízo direto à liberdade de locomoção, não autoriza o conhecimento do *writ*.

Aliás, *mutatis mutandis*, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "Para concluir que houve a aventada designação casuística, teria esta Corte de perquerir o acervo probatório, providencia inviável, posto que o *habeas corpus* se constitui em via célere, que não comporta aprofundamento do acervo fático-probatório" (AgRg no RHC n. 172.534/MA, rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 14-2-2023). [...]

Isso porque, a despeito da alegação de que o sentenciante sequer possuía lotação ou designação para judicar na 2ª Vara Criminal da comarca de Lages, mostrando-se, portanto, incompetente para o julgamento da ação, notadamente porque não estava designado para atuar naquela unidade à época da sentença, constata-se que o MM. Juiz de Direito Jean Everton da Costa foi designado para responder pela 2ª Vara Criminal da comarca de Lages entre setembro de 2017 e 1º de maio de 2018, conforme as Portarias GP ns. 403 de 16-8-2017, 500 de 15-9-2017, 570 de 19-10- 2017, 625 de 20-11-2017, 720 de 14-12-2017, 15 de 24-1-2018, 95 de 14-2-2018, 437 de 19-3-2018 e 734 de 19-4-2018.

Durante esse período, respondeu pela presidência de diversos atos instrutórios (fls. 146, 151, 176, 212-214, 216, 325, 341, 347 e 373 do evento 501.1) e foi inclusive **quem interrogou o réu** (fls. 315 e 379 do evento 501.1).

Posteriormente, em 8-6-2018, prolatou a sentença condenatória, sendo certo que, ao que tudo indica, detinha competência para tanto, nos termos do que dispõe o art. 399, § 2º do Código de Processo Penal, segundo o qual "o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença".

Ademais, salienta-se que o processo foi concluso para sentença em 26-4-2018, quando referido magistrado ainda respondia pela unidade. Nesse contexto, mudando o que é de ser mudado, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "Mostra-se irrelevante o fato de que a sentença tenha sido publicada quando o togado titular já havia

Documento eletrônico VDA59316017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:39
Código de Controle do Documento: a72d1536-7940-438b-a5b9-4ef79e59ef5f

retornado de suas férias, já que o momento para a verificação da possibilidade de atuação de outro juiz no feito é aquele em que os autos retornam conclusos para a prolação de decisão, e não a data em que há a sua publicação em cartório" (RHC n. 43.403/SP, rel. Min. Jorge Mussi, j. 25-2-2014). [...]

E, embora haja sido publicada apenas em 10-4-2019 pelo Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a norma em questão indicou expressamente que o pedido de cooperação foi formalizado em 4-6-2018, ou seja, em data anterior ao referido pronunciamento.

Outrossim, repisa-se que os atos administrativos detêm presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, cabendo à parte interessada o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, eventual vício.

No caso em apreço, a impetração se limita a suposições e ilações subjetivas quanto à finalidade da Portaria GP n. 841/2019, sem apresentar qualquer prova concreta de desvio de finalidade, fraude ou irregularidade formal que pudesse infirmar sua validade.

A simples coincidência temporal entre a interposição do recurso de apelação e a edição da portaria não é suficiente, por si só, para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Além do mais, ainda que a portaria tenha sido publicada em 10-4-2019, é fato incontroverso, consoante exposto alhures, que o pedido de cooperação foi formalizado pelo próprio magistrado em 4-6-2018, ou seja, antes da prolação da sentença condenatória, o que reforça a regularidade da atuação judicial.

A retroatividade expressamente prevista no ato administrativo apenas formalizou uma situação já existente de fato e de direito, não havendo qualquer prejuízo às partes ou violação ao devido processo legal. [...]

Por fim, cumpre destacar que, ainda que se admitisse a análise da validade da portaria, o ato impugnado seria de competência da Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, autoridade responsável pela designação de magistrados cooperadores. Nesse cenário, o *habeas corpus* deveria ter sido dirigido contra a autoridade competente para a prática do ato administrativo questionado, o que não ocorreu.

Assim, não compete a esta Câmara Criminal o exame de legalidade de ato administrativo da Presidência do Tribunal, o que, por si só, já inviabilizaria o conhecimento da impetração.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da ordem. (grifei).

Como se pode observar do acórdão, a origem entendeu que "*o MM. Juiz de Direito Jean Everton da Costa foi designado para responder pela 2ª Vara Criminal da comarca de Lages entre setembro de 2017 e 1º de maio de 2018, conforme as Portarias GP ns. 403 de 16-8-2017, 500 de 15-9-2017, 570 de 19-10- 2017, 625 de 20-11-2017, 720*

Documento eletrônico VDA59316017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:39
Código de Controle do Documento: a72d1536-7940-438b-a5b9-4ef79e59ef5f

de 14-12-2017, 15 de 24-1-2018, 95 de 14-2-2018, 437 de 19-3-2018 e 734 de 19-4-2018" (fl. 2078).

Ainda, tendo sido ele quem interrogou o réu, "*em 8-6-2018, prolatou a sentença condenatória, sendo certo que, ao que tudo indica, detinha competência para tanto, nos termos do que dispõe o art. 399, § 2º do Código de Processo Penal, segundo o qual 'o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença*" (fl. 2078).

Vejamos a redação do art. 399, § 2º do Código de Processo Penal:

> Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. [...]
>
> § 2º. O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

No entanto, convém registrar que o Tribunal, com fundamentação adequada, concreta e específica, e mediante incursão no acervo fático probatório, entendeu que não restou constatada a possibilidade de atuação ilegal de Magistrado, pois, no que tange à **Portaria GP n. 841/2019**, "*embora haja sido publicada apenas em 10-4-2019 pelo Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a norma em questão indicou expressamente que o pedido de cooperação foi formalizado em 4-6-2018, ou seja, em data anterior ao referido pronunciamento [...] ainda que a portaria tenha sido publicada em 10-4-2019, é fato incontroverso, consoante exposto alhures, que o pedido de cooperação foi formalizado pelo próprio magistrado em 4-6-2018, ou seja, antes da prolação da sentença condenatória*" (fl. 2079, grifei).

Assim, bem concluiu o TJSC que "*A simples coincidência temporal entre a interposição do recurso de apelação e a edição da portaria não é suficiente, por si só, para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo*" (fl. 2079).

Veja-se o parecer do MPF (fls. 2186-2187):

> Nesse contexto, a prorrogação da competência do magistrado para sentenciar o feito encontra respaldo no dever de vinculação à prova por ele colhida. O fato de a sentença ter sido publicada após o encerramento meramente formal de sua designação temporária para a 2ª Vara Criminal de Lages não macula o ato, especialmente porque os autos retornaram conclusos para decisão em 26/04/2018, data em que o magistrado ainda respondia legalmente pela unidade.
>
> Sob essa ótica, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado de que o momento relevante para aferir a competência do juiz é a data da conclusão dos autos para sentença. [...]

Documento eletrônico VDA59316017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:39
Código de Controle do Documento: a72d1536-7940-438b-a5b9-4ef79e59ef5f

> Consoante detalhado no acórdão originário, o pedido de cooperação foi formulado pelo magistrado em 04/06/2018, ou seja, em data anterior à prolação da sentença (08/06/2018), o que demonstra que a portaria posterior apenas regularizou uma situação de fato preexistente.
>
> Outrossim, a defesa não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de qualquer prejuízo concreto ao réu ou prova de que tenha havido uma "escolha seletiva" para fins espúrios.
>
> A mera coincidência temporal entre a insurgência recursal e a edição do ato administrativo de regularização não é suficiente para infirmar a higidez da jurisdição prestada, especialmente por magistrado que já estava vinculado à causa pela instrução. Oportuno destacar que a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a declaração de nulidade no processo penal exige a efetiva demonstração de prejuízo à parte, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorreu no caso em tela. [...].

Não obstante a conclusão da origem e as palavras do MPF, registre-se a jurisprudência deste Tribunal Superior:

> [...] Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, "Não obstante o princípio da identidade física do Juiz, expresso no artigo 399, § 2º, do Estatuto Processual Penal (com as alterações trazidas pela Lei nº 11.719/08), determinar que o magistrado que concluir a instrução em audiência deverá sentenciar o feito, tem-se que tal princípio não é absoluto. Na espécie, não tendo sido demonstrada a ocorrência de prejuízo concreto à defesa em razão da prolação da sentença por juiz substituto, distinto do magistrado que presidiu a instrução, não há falar em nulidade." (REsp 1598820/RO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 1º/8/2016).
>
> 4. No caso, apesar de o juiz substituto ter presidido a audiência em que se produziu a prova oral, verifica-se que a conclusão dos autos para sentença ocorreu somente após o encerramento da designação, não se desincumbindo a defesa do ônus de demonstrar a existência de prejuízo experimentado com o julgamento realizado pelo juiz titular [...] (AgRg no AREsp n. 575.823/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017.)

> [...] É válida a sentença proferida por magistrado designado, em regime de substituição/mutirão, ausente prejuízo às partes. O princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto, de modo que é válida a sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução, ainda que tenha decidido como substituto eventual, em regime de mutirão (AgRg no Ag 624.779/RS, Corte Especial, DJe 17/11/2008; AgInt no REsp 1.613.988/PR, Terceira Turma, DJe 11/9/2024). Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à pretensão de revolver fatos para infirmar a regularidade da designação [...] (AREsp n.

Documento eletrônico VDA59316017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:39
Código de Controle do Documento: a72d1536-7940-438b-a5b9-4ef79e59ef5f

2.150.552/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ademais, não constatada nenhuma flagrante ilegalidade, de plano, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do *writ*, e do seu recurso, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus,* que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

Sobre o tema, *mutatis mutandis*: AgRg no RHC n. 198.042/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, AgRg no HC n. 915.934/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, AgRg no HC n. 732.038/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024, AgRg no RHC n. 39.123/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.

Diante disso, não se constatou, de plano, a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59316017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:39
Código de Controle do Documento: a72d1536-7940-438b-a5b9-4ef79e59ef5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 232.411 / SC

Número Registro: 2026/0056456-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00015455220178240039 00192747720188240000 00197776201482400 3 15455220178240039 192747720188240000 1977762014824003 50371804820258240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIZEU MATTOS
ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA - DF014097
WILSON KNONER CAMPOS - SC037240
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIZEU MATTOS
ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA - DF014097
WILSON KNONER CAMPOS - SC037240
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59689469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:16
Código de Controle do Documento: fe4b4d87-02c9-43a8-b082-df3b5b867d3d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:16
Código de Controle do Documento: fe4b4d87-02c9-43a8-b082-df3b5b867d3d